



## EMENTÁRIOS TED – ANO DE 2020

**DEOAB, 13/02**

**Processo n.º 36492017-0 – Julgamento.** Representante(a): José Edis Nery Junior. Representado(a): C. B. B. Órgão Julgador: 9.ª Turma Julgadora. Relator(a) para acórdão: Dr(a). *Renaldo Pilro de Almeida Junior*. **EMENTA N.º 01/2020.** INFRAÇÃO DISCIPLINAR: ULTRAPASSADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 43 DO EAOAB, E OBSERVADOS OS MARCOS INTERRUPTIVOS ELENCADOS NO §2, OPERA-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em referência, acordam os membros julgadores, integrantes da 6ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18, do RITED/OAB-ES, em acolher a tese de prescrição, declarando extinta a pretensão punitiva, com o subsequente arquivamento do feito, nos termos do voto-vista (divergência) proferido, tudo conforme consta da ata encartada aos autos do processo. Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2019. **Leonardo Neves Corteletti**, Presidente. **Renaldo Pilro De Almeida**, Relator para acórdão. (DEOAB, Ano I, n.º 286, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020, Pág. 164)

**Processo n.º 205.043/14 – Julgamento.** Representante(a): Agrinaldo Antônio Nascimento e Karla Lopes da Silva Nascimento. Representado(a): B.C.L. Órgão Julgador: 4ª Turma Julgadora. Relator(a): Dr(a). *Marcus Modenesi Vicente*. **EMENTA N.º 02/2020.** INFRAÇÃO DISCIPLINAR: ABANDONO DA CAUSA - PREJUDICAR POR CULPA GRAVE - ERROS REITERADOS – NÃO CONFIGURAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO: A ausência do Representado por si só em audiência de conciliação designada na pauta da Semana Nacional de Conciliação não configura abandono da causa, com base nas seguintes premissas: a) este foi o único ato processual que o Representado não compareceu ou atuou no decorrer de mais de 10 (dez) anos de marcha processual; b) o processo já se encontrava devidamente instruído e maduro para sentença e audiência era única e exclusivamente para fim conciliatório (Semana da Conciliação); c) os representantes não tiveram qualquer prejuízo porque não foi sequer cogitada a conciliação pela parte ex adversa, e o ato era exclusivo para esse fim. Abandono da causa para fins de



## ESPÍRITO SANTO

configuração da infração disciplinar depende da comprovação do intuito deliberado do advogado em deixar de praticar atos processuais indispensáveis a plena defesa dos interesses de seu constituinte, o que não restou configurado neste PAD. No que tange a infração de “prejudicar, por culpa grave, o cliente”, os fatos narrados nos autos não trouxeram qualquer prejuízo aos Representantes, bem como não há nos autos elementos capazes de demonstrar a culpa grave do Representado. O terceiro ilícito em apuração (incidir em erros reiterados que evidenciam inépcia profissional) não pode ser ventilado no caso dos autos, porque os fatos narrados pelo Representante, em análise abstrata, sequer possibilitam o enquadramento de referida infração disciplinar. E, por fim, a conduta do Representado não se configura como incompatível com ao exercício da advocacia, sendo certo que o enquadramento desta infração disciplinar necessita da demonstração da prática de ato que vai encontro a própria profissão do advogado, o que não restou caracterizado. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores integrantes da 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 18 do Regimento Interno do TED, em JULGAR IMPROCEDENTE a representação nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Sala de Sessões, 23 de abril de 2019. **Marcus Modenesi Vicente**, Presidente e Relator. (DEOAB, Ano I, n.º 286, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020, Pág. 165)

**Processo n.º 110672017-0 – Julgamento.** Representante(a): Gabriela Cavati Sena. Representado(a): B.R.G. Órgão Julgador: 8ª Turma Julgadora. Relator(a): Dr(a). *Leonardo Becker Passos de Oliveira*. **EMENTA N.º 03/2020.** INFRAÇÃO DISCIPLINAR: REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO. ABANDONO DE CAUSA. PERDA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO. PROCEDÊNCIA. CONFIGURADO O DESAMPARO AO PATROCÍNIO DA CAUSA SOB RESPONSABILIDADE DO REPRESENTADO. INFRINGÊNCIA DO ART. 15 DO CED: 1) Em que pese não ter havido prejuízo à Representante, ou seja, a prática infração do inciso IX, do art. 34 do EAOAB, como indicado na peça vestibular, entendo que ocorreu o desamparo por parte do Representado, uma vez que, a diligência praticada (apresentação de recurso intempestivo), não ocorreu de forma adequada para a satisfação do direito de sua cliente, ora Representante, em razão da omissão. 2) Entendo que cabia ao Representado, independentemente, do impasse com a sua cliente, ora Representante, ter cumprido o prazo da apresentação do recurso de apelação ou renunciado os poderes que lhe foi conferido, o que não



## ESPÍRITO SANTO

ocorreu. 3) Diante de todo o contexto fático, restou claro que o Representado infringiu o art. 15 do Código de Ética e Disciplina da OAB, por desamparo ao patrocínio da causa sob sua responsabilidade. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Membros Relatores da 8ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seccional do Espírito Santo, em seção plenária, na forma do quórum regimental, por unanimidade, julgar procedente a presente representação, aplicando a pena de censura convertida em advertência, tudo conforme consta da ata encartada aos autos do processo. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2019. **Leonardo Becker Passos de Oliveira**, Presidente e Relator. (DEOAB, Ano I, n.º 286, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020, Pág. 165)

**Processo n.º 210.084/15 – Julgamento.** Representante: OAB/ES Ex-Offício. Representado: S. A. C. Advogada: Dra. Eliane Matos Pires (OAB/ES 23.122). Órgão Julgador: 8ª Turma Julgadora. Relator(a): Dr(a). *Leonardo Becker Passos de Oliveira*. **EMENTA N.º 04/2020.** INFRAÇÃO DISCIPLINAR: PRELIMINAR – DEFICIÊNCIA DO PARECER PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL, NOS MOLDES DO ART. 37, § 7º DO RI TED/OAB/ES. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PELO RELATOR-INSTRUTOR – NÃO ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO ANTE O ACOLHIMENTO DE UMA DAS PRELIMINARES. (i) O parecer preliminar deve atender aos moldes do art. 37, § 7º do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o Relator-Instrutor, quando da sua emissão, fazer o enquadramento legal dos fatos imputados ao Representado na peça exordial. (ii) Salvo a produção de provas requeridas pelas partes, as demais, ficam a cargo do Relator-Instrutor, afim de forma o seu livre convencimento, conforme os ditames do art. 37, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, não configurando cerceamento de defesa; (iii) Restou prejudicado a análise do mérito, ante o acolhimento da preliminar de deficiência do parecer preliminar, bem como, a restituição dos autos para emissão de novo parecer preliminar. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Oitava Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em acolher a preliminar suscitada, no que tange a ausência de enquadramento legal no parecer preliminar e determinar a restituição dos autos, e; Não acolher a preliminar de ausência de instrução, tudo conforme consta da ata encartada aos autos do processo. Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2020. **Leonardo**



**ESPÍRITO SANTO**

**Becker Passos de Oliveira**, Presidente e Relator. (DEOAB, Ano I, n.º 286, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020, Pág. 166)

**Processo n.º 184512017-0 – Julgamento.** Representante: OAB “Ex-Offício”. Representado(a): J.C.N. Advogado(a) Dativo(a): Aline Tolentino Jatobá OAB/ES 29.946. Órgão Julgador: 2ª Turma Julgadora. Relator(a): Dr(a). *Daniel Chernicharo Da Silveira*. **EMENTA N.º 05/2020.** INFRAÇÃO DISCIPLINAR: LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE – COMPROVAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 34, XX, DA LEI 8.906/94 - SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 37, I, DA LEI 8.906/1994 PELO PRAZO DE 120 DIAS, PRORROGÁVEL ATÉ REAL E EFETIVA DEVOLUÇÃO DO VALOR LOCUPLETADO, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PROCEDENTE - VOTAÇÃO UNANIME. **Acórdão.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo 230175-16, acordam os membros da Segunda Turma Disciplinar de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional do Estado do Espírito Santo, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em julgar procedente a representação, pela aplicação da pena de suspensão prevista no art. 37, I, da Lei 8.906/1994, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável até real e efetiva devolução do valor locupletado, acrescido de correção monetária, por violação ao artigo 34, inciso XX, do EOAB, tudo conforme consta da ata encartada aos autos do processo. Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2019. **Bruno da Luz Darcy de Oliveira**, Presidente. **Daniel Chernicharo Da Silveira**, Relator. (DEOAB, Ano I, n.º 286, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020, Pág. 166)

**Processo n.º 230.175/16 – Julgamento.** Representante: OAB “Ex-Offício”. Representado(a): L.F.C. Advogados(a)s: Antonio Luiz Castelo Fonseca – OAB/ES 10.700 e Tiago Rocha Milani – OAB/ES 25.973. Ana Paula Castelo Fonseca Moreira – OAB/ES 25.939. Órgão Julgador: 2ª Turma Julgadora. Relator(a): Dr(a). *Daniel Chernicharo Da Silveira*. **EMENTA N.º 06/2020.** INFRAÇÃO DISCIPLINAR: CONTEÚDO DIVULGADO EM REDE SOCIAL – FACEBOOK – OFERECIMENTO DE SERVIÇOS – VEDAÇÃO - INTENÇÃO CLARA DE OFERECIMENTO DE SERVIÇOS E DE CAPTAÇÃO DE CLIENTES – CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 34, IV, DA LEI N.º 8.906/94 E NOS ARTS. 5º, 7º, 39 E S. DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA C/C ARTS. 1º E S. DO PROVIMENTO N.º 94/2000 DO CFOAB - APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA - VOTAÇÃO



## ESPÍRITO SANTO

UNANIME. **Acórdão.** Vistos, relatados e discutidos estes autos 16, acordam os membros julgadores da 2ª Turma Disciplinar de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em julgar procedente a representação, com a condenação do(a) representado(a), nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2019. **Bruno da Luz Darcy de Oliveira**, Presidente. **Daniel Chernicharo Da Silveira**, Relator. (DEOAB, Ano I, n.º 286, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020, Pág. 167)

**Processo n.º 405682018-0 – Julgamento.** Representante: OAB “Ex-Offício”. Representado(a): L.T.S. Advogado(a): Leonardo Torezani Storch – OAB/ES 18.765. Órgão Julgador: 10ª Turma Julgadora. Relator(a): Dr(a).*Gabriel De Carvalho Costa*. **EMENTA N° 07/2020.** INFRAÇÃO DISCIPLINAR: CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, PARA A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS DEVERÁ SER OBSERVADO A PRESENÇA DOS SEGUINTE ELEMENTOS: A) INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, B) DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL, C) PREJUÍZO ÀS PARTES OU AO BOM ANDAMENTO DO FEITO, E D) INTENÇÃO PREMEDITADA DO ADVOGADO EM RETER OS AUTOS PARA PREJUDICAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO – NO CASO SUB OCVIS, APESAR DO REPRESENTADO TER FICADO DE POSSE DOS AUTOS EM LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO NORMAL, EM DUAS OPORTUNIDADES, ELE NUNCA FOI INTIMADO PARA PROCEDER COM A DEVOLUÇÃO DO REFERIDO CADERNO PROCESSUAL, BEM COMO NÃO RESTOU DEMONSTRADO NENHUM PREJUÍZO CAUSADO ÀS PARTES OU AO ANDAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DO SEU ATO – INFRAÇÃO AO INCISO XXII, DO ARTIGO 34, DO EAOAB NÃO CONFIGURADA – ABSOLVIÇÃO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA QUE O REPRESENTADO APRESENTASSE DEFESA PRÉVIA, A TEOR DO 59, DO CED DA OAB – APENAS APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES – A PEÇA DE DEFESA PRÉVIA NÃO PODE SER SUBSTITUÍDA PELA PEÇA DE ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES – EXCEPCIONALMENTE, NESTE CASO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA, A NÃO APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA NÃO GERA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO



## ESPÍRITO SANTO

CONTRADITÓRIO, JÁ QUE O RESULTADO DESTE PED SUPRE UMA POSSÍVEL NULIDADE PROCESSUAL. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no artigo 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a Representação, com a absolvição do representado, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Sala de Sessões, 06 de setembro de 2019. **Ricardo Claudino Pessanha**, Presidente. **Gabriel de Carvalho Costa**, Relator. (DEOAB, Ano I, n.º 286, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020, Pág. 167)

**Processo n.º 201.269/14 – Julgamento.** Representante: Empar Imóveis Ltda Advogado: Priscilla Ferreira Da Costa – OAB/ES 12.900. Representado(a): G.L.A.F. Advogado(a): Dra. Gisele de Laia Alves Ferrari – OAB/ES 21.028. Órgão Julgador: 2ª Turma Julgadora. Relator(a): Dr(a). *Edna Lemos Schilte*. **EMENTA Nº 08/2020.** INFRAÇÃO DISCIPLINAR: PROCEDIMENTO ÉTICO DISCIPLINAR. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. INCITAÇÃO À PROPOSITURA DE DEMANDAS. AUSÊNCIA DE CARÁTER INFORMATIVO DA MENSAGEM. O Código de Ética e Disciplina permite que o advogado envie mensagens através da internet, porém estas não podem oferecer serviços ou representar forma de captação de clientela. Infringe as normas éticas o advogado que, através de mensagem em rede social, oferta serviços relacionados a casos concretos e convoca para postulação de interesses nas vias judiciais. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 92/art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, aplicar a pena de censura, sem registro nos assentamentos, em razão da violação dos arts. 39 e 46 do Código de Ética e Disciplina, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2019. **Bruno da Luz Darcy de Oliveira**, Presidente. **Edna Lemos Schilte**, Relatora. (DEOAB, Ano I, n.º 286, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020, Pág. 168)

**Processo n.º 214999-15 – Julgamento.** Representante(a): Giovan Campostrini de Oliveira. Representado(a): A. P. D. S. Órgão Julgador: 3ª Turma Julgadora. Relator(a): Dr(a). *Fabiano Cabral Dias*. **EMENTA Nº 10/2020.** INFRAÇÃO DISCIPLINAR: PRELIMINAR LEVANTADA E RECONHECIDA DE OFÍCIO – ILEGITIMIDADE ATIVA – PROCESSO ARQUIVADO. i. No caso concreto o



## ESPÍRITO SANTO

representante não contratou os serviços advocatícios do representado, não podendo, em tese, postular direitos alheios; ii. Em que pese ser possível a constatação oficial do fato pela OAB e o impulso “exoffício”, no caso, trata-se de questão privativa da relação cliente/advogado (honorários) e não matéria de denotação pública que fere a dignidade da advocacia; iii. Processo arquivado por ilegitimidade ativa. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores da 3.<sup>a</sup> Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES que participaram do julgamento, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RITED/OAB-ES, em reconhecer, de ofício, a ilegitimidade ativa do representante e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, 27 de novembro de 2018. **José Alexander Bastos Dyna**, Presidente. **Fabiano Cabral Dias**, Relator. (DEOAB, Ano I, n.º 286, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020, Pág. 168)

**Processo n.º 203.311/14 – Julgamento.** Representante: OAB “Ex-Offício”. Representado(a): E.Q.C. Advogado(a): Edilson Quintaes Correa – OAB/ES 4.612. Órgão Julgador: 4.<sup>a</sup> Turma Julgadora. Relator(a) para acórdão: Dr(a). *Leonardo Vivacqua Aguirre*. **EMENTA N.º 11/2020. INFRAÇÃO DISCIPLINAR: REPRESENTADO ADVOGADO DA EMPREGADORA. EMPREGADOS REPRESENTADOS PELA FILHA DO REPRESENTADO (TAMBÉM ADVOGADA). REUNIÃO DE ADVOGADOS PARA REPRESENTAÇÃO DE CLIENTES COM INTERESSES OPOSTOS. ELEMENTOS OBJETIVOS EXISTENTES. INFRAÇÃO DO ART. 19 CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. APLICAÇÃO DO ART. 36, II, C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO DA OAB. PRESENTE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED-OAB/ES, declarar a condenação do Representado pela reunião em caráter permanente para cooperação recíproca, com representação em juízo de clientes com interesses opostos, na forma do art. 19 do Código de Ética e Disciplina da OAB, aplicando-se a pena de censura a teor do inciso II do art. 36 do EOAB, com utilização do Parágrafo Único para conversão em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, consoante os fundamentos debatidos. Sala de Sessões, 20 de dezembro de 2019. **Marcus Modenesi Vicente**, Presidente. **Leonardo**



## ESPÍRITO SANTO

**Vivacqua Aguirre**, Relator para acórdão. (DEOAB, Ano I, n.º 286, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020, Pág. 168)

Processo n.º 2320532016-0. Representante: Geolindo Campagnaro. Advogado(a): Dr(a). Márcio Pereira Fardin – OAB/ES 11.836. Representado(a): R.T.K.; S.L.P. Advogado(a)s: Sebastião Leite Pelaes – OAB/ES 5.334; Roberto Tenorio Katter – OAB/ES 7.026. Órgão Julgador: 10.ª Turma Julgadora. Relator(a) para acórdão: Dr(a). *Bruno José Calmon Du Pin Tristão Guzansky*. **EMENTA Nº 12/2020 - TURMA JULGADORA/2020**. NULIDADE: O RELATOR QUE PRESIDE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E PARTICIPA DA COLHEITA DE PROVAS FICA IMPEDIDO DE ATUAR NA SEGUNDA ETAPA PROCEDIMENTAL DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR (ARTS. 252, III, CPP, E 60, CED). NULIDADE: AS OITIVAS, EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEVEM SER REALIZADAS NA ORDEM PREVISTA NOS ARTS. 59, §3, CED E 400, CPP (PRECEDENTE DO STF). NULIDADE: O NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES E ARGUMENTOS DEFENSIVOS EM SEDE DE PARECER PRELIMINAR CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 73, §1, EAOAB). **Acórdão**: Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em referência, acordam os membros julgadores, um deles integrante da 10ª Turma Julgadora e os demais convocados do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por maioria de votos, observado o quórum exigido no art. 18, do RITED/OAB-ES, em acolher a tese encampada no voto-vista (divergência), proferido pelo Dr. BRUNO JOSÉ CALMON DU PIN TRISTÃO GUZANSKY, de modo a anular o processo ético-disciplinar desde a audiência de instrução e julgamento, devendo ser designado novel relator para realizar referido ato e concluir a instrução, tudo conforme consta da ata encartada aos autos do processo. Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2020. **Gabriel de Carvalho Costa**, Presidente (em exercício). **Bruno José Calmon Du Pin Tristão Guzansky**, Relator para acórdão. (DEOAB, Ano I, n.º 286, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020, Pág. 169)

**Processo n.º 73782017-0 – Julgamento**. Representante(a): José Braz Savergnini. Representado(a) C. M. D. S. Órgão Julgador: 3.ª Turma Julgadora. Relator(a): Dr(a). *Fabiano Cabral Dias*. **EMENTA Nº 09/2020**. INFRAÇÃO DISCIPLINAR – ADVOGADA QUE É CONTRATADA E RECEBE DOCUMENTOS DO CLIENTE E NÃO PRÁTICA OS ATOS NECESSÁRIOS – INFRAÇÃO DO INCISO IX DO ART. 34 DO EAOAB CONFIGURADO. i. Admite-se a contratação





dos serviços advocatícios de forma oral, ainda mais nos casos onde há demonstração concreta que denote a existência do vínculo de atuação; ii. Advogado que é contratado, recebe os documentos devidos e não pratica os atos necessários em prol do cliente, pratica a infração descrita no inciso IX do art. 34 do EAOAB, por prejudicar, por culpa grave, os interesses que lhes são confiados; iii. Processo disciplinar procedente para aplicar a pena de censura, sem conversão em ofício reservado por inexistência de atenuantes. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores da 3.<sup>a</sup> Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES que participaram do julgamento, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RITED/OAB-ES, em julgar procedente o processo disciplinar reconhecendo a infração descrita no inciso IX do art. 34 do EAOAB e aplicando à representada a penalidade de censura, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, 27 de novembro de 2018. **José Alexander Bastos Dyna**, Presidente. **Fabiano Cabral Dias**, Relator. (DEOAB, Ano I, n.º 286, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020, Pág. 169)